



PROCESSO N.º 1159/09

PROTOCOLO N.º 9.127.355-1

PARECER CEE/CEB N.º 407/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E
FUNCIONAMENTO/DAE/SUDE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CEB n.º 79/10.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação reencaminha o Processo n.º 1159/09 por meio do Ofício n.º 725/10-GS/SEED (fl. 233), de 16 de março de 2010, solicitando alteração do Parecer n.º 79/10, aprovado em 10 de fevereiro de 2010, com base na seguinte informação prestada pela CEF/DADE/SUDE/SEED (fls. 234), nos seguintes termos:

Retornos (sic) o presente protocolado para reenvio ao CEE, com pedido de reconsideração do Parecer n.º 79/10 (sic) de 10/02/10, tendo em vista o prazo contido na Deliberação 06/05 e Parecer n.º 90/08-CEB/CEE. Observa-se contradição nas datas, às folhas 230-231.

Há equívoco na citação do Parecer n.º 79/10-CEECEB (fl. 234) tendo em vista que o presente protocolado originou o Parecer n.º 15/10, aprovado em 9 de fevereiro de 2010 (fls. 228/231).

Com referência ao prazo contido na Deliberação n.º 6/05 e o Parecer n.º 90/08-CEE/PR, não há equívoco considerando que este Parecer reporta-se ao prazo de prorrogação de renovação da autorização de funcionamento dos cursos de Ensino Fundamental – Fase I, implantados em 2006, nos estabelecimentos municipais de ensino, o que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que este foi protocolado em 16 de outubro de 2006, com início previsto para o início do ano de 2007 (fls. 09, 82, 144).

Acrescente-se, ainda, que existe uma nova proposta pedagógica elaborada em 2008 (fls. 180/190) e que tal protocolado esteve arquivado no Departamento Municipal de Educação de Jaguariaíva desde 2007, conforme informação registrada às folhas 198 e após, retomadas as providências solicitadas por meio de cotas (fls. 202/213 e 216/220), não houve manifestação da direção do estabelecimento de ensino ou da sua mantenedora (leia-se Prefeitura Municipal de Jaguariaíva) com referência ao início de funcionamento do curso em tela.



PROCESSO N.º 1159/09

O Voto desta Relatora, contido no Parecer n.º 79/10, de 9 de fevereiro de 2010, está consoante à Deliberação n.º 6/05-CEE/PR:

Art. 15. A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

O prazo da autorização para funcionamento explícito no voto do Parecer n.º 79/10-CEE/CEB deve ser contado a partir do início do ano de 2007, considerando que esta Relatora atendeu a solicitação expressa no requerimento da direção do estabelecimento de ensino (fl. 09), laudo técnico da Comissão Verificadora do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz (fl. 144) e Parecer n.º 2378/09-CEF/SUDE/SEED (fl. 223).

II - VOTO DA RELATORA

Diante da indagação suscitada pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/DAE/SUDE/SEED e aos esclarecimentos contidos neste Parecer, reitera-se os termos contidos no voto do Parecer CEE/CEB n.º 79/10.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB